



PROCESSO Nº	:	184.963-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 177.532-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 177.533-2/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 199.741-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR	:	ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.525/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genezio Lafin, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital n. 632355/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co** - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de -R\$ 16.349.403,36 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

1.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 5.543.626,76 - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3.2) O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).





4.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 17.933.118,47, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 13.217.628,20), 540 (-R\$ 1.575.359,87), 550 (-R\$ 1.800,40), 552 (-R\$ 164,65), 600 (-R\$ 255,39), 602 (-R\$ 68.555,97), 704 (-R\$ 59.170,63) e 751 (-R\$ 3.010.183,36) em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 77/2025/GC/VA, expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

7) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de envio de atos de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

8.2) Ausência de comprovação que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria no ano de 2024 - Tópico - 13.4. OUVIDORIA

9) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

9.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 633112/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 644959/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pela manutenção das irregularidades CB05 (01), CC09 (03), DA02 (04) e DA03 (05) (documento digital n. 664108/2025), sanando as demais.

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 632355/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Sorriso-MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito **B** (boa gestão), com IGFM Geral de 0,69.

12. Anota-se que o exercício 2024 refletiu o menor índice geral do IGFM com relação aos períodos de 2020 a 2023, o que demonstra retração, piora no resultado do município de Sorriso, destacando a necessidade de atenção.

13. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 3.157/2021, alterada pelas Leis n. 03598/2024, 03627/2024, 03499/2024, 03498/2024, 03546/2024, 03554/2024, 03520/2024, 03557/2024, 03582/2024, 03597/2024, 03602/2024, 03579/2024, 03606/2024, 03601/2024 e 03589/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 3.452/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.489/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 894.480.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 237.445.057,86	R\$ 22.862.816,42	29,10%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 895.237.497,44	R\$ 851.216.690,89	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 913.358.041,68	R\$ 823.774.044,04	R\$ 811.943.190,57	R\$ 797.245.101,13
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0042
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 632355/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Grau de dependência Financeira	66,64%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³
R\$ 1,67	0,0322
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 18.796.244,03

15. A Equipe Técnica anotou que o corpo da LDO/2024 foi publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios (Ed. 4.352, ano XVIII de 01/11/2023, pág.442/446), porém sem os anexos obrigatórios que integram a lei, na referida publicação. Com isso, sugeriu a expedição de recomendação para que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

16. Ato seguinte, pontuou a Secex que não consta na LDO/2024 o anexo de riscos fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, no documento enviado ao TCE-MT, porém está presente no acesso ao Portal da Transparência. A partir disso, sugeriu-se a expedição de determinação para que a Gestão Municipal envie ao Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que é parte integrante da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024), conforme consta no endereço eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Sorriso. Prazo de implementação: imediato.

17. Na análise acerca da LOA, assim como a LDO, houve a constatação de que a publicação oficial não contou com a disponibilização dos anexos obrigatórios do texto legal, mas que os mesmos estavam disponíveis no Portal da Transparência. Com isso, a Equipe de Auditoria sugeriu a expedição de recomendação para que no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18. A Secex anota a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, na fonte 759, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porém tratou o valor como irrelevante, não apresentando irregularidade a ser avaliada.

19. No presente tópico, a Secretaria de Controle Externo detectou, preliminarmente, a ocorrência de duas irregularidades sendo **DA02** por insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF e **DA03** por déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 17.933.118,47, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 13.217.628,20), 540 (-R\$ 1.575.359,87), 550 (-R\$ 1.800,40), 552 (-R\$ 164,65), 600 (-R\$ 255,39), 602 (-R\$ 68.555,97), 704 (-R\$ 59.170,63) e 751 (-R\$ 3.010.183,36) em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

20. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 632355/2025, fls. 234), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 913.358.041,68	R\$ 823.774.044,04	90,19% (cálculo do MPC). O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei n. 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
22. Quanto as notas explicativas apresentadas/divulgadas, a Secex constatou que essas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Com isso, classificou a **irregularidade se sigla CC09 (achado 03, item 3.2)**, considerando que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães.
23. Além disso, houve **observância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que o município não divulgou adequadamente o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.
24. Em sequência, a **equipe técnica entendeu como caracterizada a irregularidade de sigla CB08 (achado 02, item 2.1)** em razão de as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Contas de Governo não estarem assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.
25. Adiante, constatou-se, ainda, a presença da **irregularidade CB05 (achado 01, item 1.1)**, diante da apresentação de divergência de -R\$ 16.349.403,36 quanto aos totais do ativo e o passivo entre si.
26. Ainda na mesma **irregularidade (CB05, achado 01, item 1.2)**, seguiu a identificação de que na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do patrimônio líquido (exercício 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício 2024) não convergem com o total do patrimônio líquido de 2024, identificando a divergência de -R\$ 5.543.626,76.
27. No **achado 01, item 1.3, da irregularidade CB05**, houvera a classificação pela Secex a partir da constatação de que o total do resultado financeiro de 2024 não é convergente com o valor total apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro.





28. Mais à frente, a irregularidade CC09 foi classificada (achado 03, item 3.1) em decorrência de a demonstração das variações patrimoniais não está de acordo com as normas e orientações da STN, já que o resultado patrimonial do período apresentado consta o importe de R\$ 9.764.884,92 ao invés de -R\$ 9.764.884,92.

29. E, na avaliação da estrutura e forma de apresentação dos fluxos de caixa, a Equipe de Auditoria apurou preliminarmente que o saldo de caixa e equivalentes apresentados na DFC, ao final do exercício 2024, não é convergente com o saldo de caixa e equivalentes do balanço patrimonial, estando em inobservância com a IPC 08, o que classifica como irregularidade CB05 (achado 01, item 1.4).

30. Naquilo que se refere a procedimentos contábeis patrimoniais, a Secretaria de Controle Externo sugere a expedição de determinação à atual gestão municipal de Sorriso para que determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

31. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,09%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,30 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	78,27 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
FUNDEB – Complementação da União Ações e Serviços de Saúde	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-
	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,78 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	53,06 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,51 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	54,58 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 95% da RCL	53,06 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,22 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	89,00 %

32. Importante o registro de que **não houveram registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





33. A 3ª Secex pontuou o não encaminhamento de informações, pela Gestão Municipal, para subsidiar a análise das contas de governo, as quais foram solicitadas por meio do Ofício n. 77/2025/GC/VA, classificando o ato como a **irregularidade de sigla MB99**. O referido documento solicitou informações sobre redações de leis concessivas de aumento de remunerações e reajustes e declaração quanto a existência de terceirizações de serviços por execução de OS, OSCIP, Cooperativas ou quaisquer entidades sem fins lucrativos.

34. O Município de Sorriso ultrapassou o limite prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF, estando com vedações previstas no art. 22 do referido diploma legal.

2.5.1. Políticas Públicas

35. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

36. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atendido

37. Muito embora os requisitos legais tenham sido atendidos, o **Ministério Público de Contas**, dentro de suas atribuições legais e missionárias, sugere a expedição de recomendação para que a atual Gestão do Município de Sorriso mantenha o olhar acautelado acerca das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, tratando-se de matéria a ser fielmente obedecida, seguida e aprimorada, nos termos da lei e das regras ordinárias.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

38. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

39. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
-----------------	----------

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

40. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

41. A 3ª Secretaria de Controle Externo apurou preliminarmente que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, conforme declarações da PREVICAN, o que gerou a classificação da irregularidade ZA01.

2.5.1.3. Educação

42. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 139 do documento digital 632355/2025.





43. O desempenho do **município de Sorriso** (6,3) está levemente acima da meta do Plano Nacional de Educação (6,0), bem como do Estado de Mato Grosso (6,02), e acima da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a existência, no exercício 2024, de 687 (seiscentos e oitenta e sete) crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância (creche), com obras para a ampliação de 500 (quinhetas vagas).

44. Embora o município avaliado não tenha atingido o nível crítico, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação para que, em prazo imediato, seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 combinado com art. 208 da CF/88 e da Lei Federal n. 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

45. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 632355/2025, fls. 142/147.

46. No ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Nova Mutum se encontra em 54º lugar, com 1,28 km² de desmatamento, figurando ainda na 228ª colocação no ranking nacional.

47. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um relevante crescimento, passando de 757 para 4.396 focos. Nisso, vê-se que esse crescente merece atenção.

48. Nessa toada, mesmo diante de uma relevante constatação de crescimento de focos de queima, a 3ª Secex não sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão. Em sendo assim, o MPC entende pela necessidade de haver a expedição.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





49. Conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e **combate a incêndios**, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela **visão do Ministério Públco de Contas**, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

50. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **satisfatória**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	10,8	Média
Mortalidade Materna	144,3	Alta (Ruim)
Mortalidade por Homicídio	39,8	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	17,4	Média
Cobertura da Atenção Básica	67,2	Média
Cobertura Vacinal	94,7	Alta (Boa)
Número de Médicos por Habitantes	2,9	Alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	12,0	Baixa (Boa)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	91,6	Alta
Prevalência de Arboviroses	1.016,1 (dengue) 2.481,7 (chikungunya)	Alta (Epidêmica) Alta (Epidêmica)
Detecção de Hanseníase	18,2	Média

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Eliminada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	13,6	Muito alta

51. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

- Revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis de mortalidade infantil;
- Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- Realização de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- Adotar medidas urgentes para melhoria da segurança no trânsito e prevenção de novos óbitos;
- Reavalie estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
- Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- Melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos;
- Mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- Desenvolva ações urgentes de prevenção, combate e conscientização sobre as arboviroses;
- Intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;
- Melhorar as ações e medidas de diagnóstico de hanseníase com grau 2 de incapacidade, eliminando risco de subdiagnóstico e qualificar o acompanhamento e os fluxos de referência para evitar sequelas.

2.6. Regime Previdenciário

52. Os servidores efetivos do município de Sorriso estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de médio porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial **III**.





53. O Município de Sorriso **não possui** a certificação do Pró-Gestão desde 10/12/2019. Ademais, encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

54. A Equipe de Auditoria sugere a expedição de **recomendação** para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para a implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme a NR COPSPAS n. 008/2024. O *Parquet* de Contas anui ao entendimento da Secex e incorpora a recomendação à essa manifestação.

55. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou reforma parcial** da previdência ampla ou parcial, de modo que a Secex sugeriu a expedição de **recomendação** para que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

56. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando evolução do resultado em relação ao exercício anterior, classificando como gestão proativa.

57. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos são levemente abaixo ao valor de 1,00, estando estável em 0,98 desde o exercício 2023, indicando a necessidade de ajustes para garantir a sustentabilidade dos pagamentos futuros. Já o índice de cobertura das reservas matemáticas, em 2024, é inferior a 1,00, estando em 0,65, indicando a necessidade de melhoria no processo de capitalização.

58. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

Fundo Municipal de Previdência Social

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dos Servidores de Sorriso - PREVISO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

59. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente as recomendações da equipe técnica, que passam a integrar a presente manifestação.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

60. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
0,9801 (98,01%)	Ótimo (Diamante)

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. O índice obtido revela nível de transparência “diamante” da administração municipal, aproximando-se de 100%.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

62. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

63. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, porém **não houve** a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não verificada – ausente o envio de documentos





64. Preliminarmente, a 3^a Secex apurou e classificou a **irregularidade ZB04**, essa decorrente da ausência de comprovação da apresentação do relatório conclusivo da comissão de transição de mandato, contrariando a Resolução Normativa n. 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

65. Apurou-se, ainda, a **irregularidade OB99**, diante da ausência de comprovação de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. Com soma, anota-se que se trata, também, do não retorno ao pedido de informações realizado no Ofício n. 77/2025/GC/VA.

2.8. Ouvidoria

66. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento. Ademais, a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário.

67. Não há comprovação de designação formal de agente responsável pela Ouvidoria no ano de 2024, o que culminou na classificação da **irregularidade de sigla ZA01**.

2.9. Análise das irregularidades

68. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Sorriso às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.





69. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de -R\$ 16.349.403,36 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

1.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024) e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de - R\$ 5.543.626,76 - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

70. Em sua **defesa**, o Gestor Municipal assentou, com relação ao **item 1.1**, que a inconsistência foi identificada como um erro de natureza transitória, ocorrida devido a extração de relatórios em momento processual em que o sistema de contabilidade ainda não havia executado as rotinas de encerramento do exercício. Cita que a referida divergência foi sanada, com a demonstração da plena consistência entre os totais do ativo e do passivo. Com isso, pleiteia pelo saneamento.

71. Quanto ao **item 1.2**, a defesa anota que a DVP registrou um resultado negativo de R\$ 9.764.884,92 e que a diferença de R\$ 2.363.260,28 entre os valores foi composta por liquidação de despesas de exercícios anteriores (restos a pagar não processados), lançamento de aporte previdenciário para cobertura de déficit atuarial – que impactou no resultado (R\$ 2.313.571,62), e ajuste de saldo anterior (AGER) por diferença originada da divergência entre o saldo inicial acumulado importado para o





sistema e o valor apurado no balancete contábil. Com soma, destaca que a situação atual é de que o sistema está apurando os valores do resultado do exercício anterior conforme a movimentação contábil registrada na carga inicial, com a devida replicação desse ajuste no saldo anterior do balanço patrimonial consolidado.

72. No tocante ao **item 1.3**, invoca similaridade quanto ao item 1.1, pontuando tratar-se de divergência de caráter temporário, decorrente da emissão de relatórios antes da conclusão de todas as rotinas de encerramento contábil. Afirma que a inconsistência foi eliminada e que o atual balanço patrimonial evidencia a total convergência entre o resultado financeiro e o quadro de superávit/déficit financeiro. Nisso, apresenta link de acesso para o arquivo retificado.

73. Adiante, quanto ao **item 1.4**, a defesa apontou que: I - foi encontrado diferença na linha de Caixa e Equivalente de Caixas. Atualmente, tanto a DFC quanto o BP apresentam o saldo final de R\$ 435.462.778,34; II – Permanece uma divergência residual de R\$ 1,89 no saldo inicial da AGER, identificada entre os demonstrativos: na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), o valor registrado é de R\$ 782.445,02, enquanto no Balanço Patrimonial (BP) consta R\$ 782.443,13. A diferença será objeto de ajuste; III – Foi identificada uma divergência no valor de R\$ 48.779,76 na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), decorrente de um lançamento contábil eventual registrado pela Câmara Municipal, referente à devolução de duodécimo, classificado na conta contábil 3.5.1.1.2.09.01. Com isso, cita que para sanar a divergência de R\$ 48.779,76, será realizado um ajuste manual na tela de geração da DFC, deduzindo o referido valor da linha de "Outras Receitas/Ingressos" e ajustando a linha correspondente de "Outros Desembolsos Operacionais", a fim de neutralizar o efeito no caixa operacional e alinhar o demonstrativo às normas.

74. Ainda, enviado anexa a DFC retificada, bem como informando que a íntegra foi publicada no *site* do Município, aduzindo correção de erro meramente formal, pede pelo saneamento do achado.

75. Após análise da defesa apresentada, a **Secretaria de Controle Externo** concluiu e opinou pela **manutenção de todos** os subitens.





76. Argumentou a Secex, quanto ao **item 1.1**, que não houve a publicação na imprensa oficial das demonstrações contábeis retificadas, comprometendo a validade da prestação de contas anuais, caracterizando inobservância aos princípios da publicidade e da transparência. Com soma, asseverou que ao reapresentar as demonstrações contábeis sem a observância aos requisitos concernentes, o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano, assim como o caráter informacional das demonstrações contábeis.

77. No tocante ao **item 1.2**, a equipe de auditoria apontou que ponto de vista do usuário e das finanças do município erro de sinal quanto ao resultado patrimonial do exercício distorce, sem dúvidas, a interpretação dos usuários contábeis passando uma ideia que não corresponde à realidade patrimonial do município. Registrhou ainda que não foram apresentadas notas explicativas quanto as alterações ocorridas no Patrimônio Líquido em decorrência das despesas de exercícios anteriores e do aporte efetuado ao RPPS nem nas Contas de Governo inicialmente apresentadas e nem nas demonstrações contábeis retificadas/reapresentadas. Ao fim, conclui com a mesma linha de raciocínio do achado anterior.

78. Quanto ao **item 1.3**, os *experts* assinalaram, novamente, que as demonstrações contáveis foram reapresentadas sem cumprir com os requisitos, ferindo a transparência e tornando desimportante o cidadão e o caráter informacional.

79. Em sequência, no que concerne ao **item 1.4**, a equipe técnica afirma que embora as diferenças relatadas sejam de pequeno valor, elas referem-se a ausência de integridade interdemonstrações. Com isso, considerando que ainda permanecem diferenças decorrentes de ausência de integridade interdemonstrações, no caso específico, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2024 constante na Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Balanço Patrimonial, considera mantida a irregularidade.

80. Em sentido similar, o **Ministério Públco de Contas** conclui que assiste razão à equipe técnica.





81. Com relação aos itens 1.1, 1.3 e 1.4, embora mantidos, a gravidade dos mesmos passou a ser medida com relação à requisitos de transparência das retificações para com os cidadãos, uma vez que a documentação, conforme comprovação em sede de defesa, foi corrigida. Ademais, ficou cravado que as falhas se trataram de divergências de caráter temporário, por sistema recente, além da inserção de dados manuais que conduziram às retificações. Nisso, com questões atinentes a adequação à sistema novo, migração de dados, leva-nos à análise do artigo 22 da LINDB, quanto aos obstáculos reais enfrentados.

82. Com a demonstração de documentos probantes que não foram publicados oficialmente, é importante destacar a necessidade de se expedir recomendação à atual Gestão Municipal de Sorriso para que adote medidas céleres e eficazes de parametrizações em sistemas para que o mesmo detenha informações fidedignas e em tempo real, mediante atualizações, bem como que haja aprimoramento das atividades da Contabilidade Municipal, firmando no propósito de se garantir prudência e veracidade dos registros no ato da verificação pelos órgãos de controle, bem como para que sejam obedecidos os critérios e princípios indispensáveis de publicidade e transparência, especialmente em caso de retificações realizadas.

83. Quanto ao item remanescente, achado 1.2, a informação constante em defesa é de que está em andamento o processo de regularização, o que aclara a ciência da irregularidade evidenciada. Logo, é incontestável o fato de que inconstâncias de dados contábeis geram empecilhos para a transparência pública, que nos remete a manutenção do achado.

84. É sabido que a inexistência de prejuízos ou as alegações de ações de correção não afastam o impacto causado na qualidade e transparência do registro, direcionando para a manutenção do apontamento. Nesse esteio, destacamos entendimento consolidado perante essa 4ª Procuradoria de Contas, em sendo:

Mesmo inexistente prejuízo ao erário e alegadas ações para correção de falhas, a inobservância das premissas de contabilização impacta na qualidade e transparência do registro e deve ser mantida a irregularidade CB01. (Parecer MPC/MT n. 4.202/2024 - Irregularidade CB01 – PM Várzea Grande – Processo n. 53.778-0/2023)





85. Nesse diapasão, conforme já pontuado pelo Ministério Públ co de Contas em situação anterior (Parecer Ministerial n. 3.301/2024 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo), ainda que esclarecidas as divergências contábeis é cabível a emissão de **recomendação** para que a gestão adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

86. Diante do ora exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção dos achados 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, referentes a irregularidade CB05, porém destaca que embora mantida não possui o condão de suficiência para macular as contas e conduzi-las para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

2.9.2. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
2.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

87. Em sua **defesa**, o ex-Prefeito afirmou que, de fato, os arquivos enviados não foram devidamente assinados, completou aduzindo ocorrências anteriores e que não foram objeto de apontamento, o que não configura descumprimento doloso ou omissivo. Com soma, anota que a ausência das assinaturas não compromete a validade, legitimidade ou integridade das informações contábeis apresentadas.

88. Pontuou ainda que já foram direcionadas medidas para que os próximos envios estejam com assinaturas digitais apostas e, citando entendimentos jurisprudenciais, alega tratar apenas de erro meramente formal. Por fim, pede pela desconsideração do apontamento ou sua conversão em recomendação.





89. A Equipe de Auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade com expedição de determinação, por constatar, após consulta ao Portal da Transparência, que as demonstrações contábeis estão assinadas.

90. Nesse sentido, em razão das fundamentações apresentadas (Item 13 da Resolução do CFC n. 1330/2011 e art. 20 do Decreto-Lei n. 9295/46), opinou pela determinação para que o atual Chefe do Poder Executivo de Sorriso, juntamente com o Contador técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025.

91. Diante do apresentado, igualmente a Secex, o Ministério Públ
co
de Contas entende pela necessidade de afastamento da irregularidade CB08 (achado 2.1), porém com expedição de determinação em razão da inadequação formal do arquivo. Com soma, se destaca a ciência e a confirmação por parte do defensor, o que nos traz à baila a aplicação do art. 374, incisos II e III do Código de Processo Civil.

92. Lembremo-nos ainda que, de acordo com a jurisprudência majoritária, a ausência de assinatura no documento é uma falha formal sanável, não deixando de se tratar de indicativo de falha no dever de cuidado e zelo com a necessária formalidade do ato administrativo. Nesse contexto, em consonância com recente entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão n. 591/2025-Plenário)⁵, considera-se erro grosseiro (art. 28, LINDB) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

93. Portanto, a correta condução para o apontamento em apreço é a sua conversão em determinação, diante da notória ausência de zelo com a formalidade do documento público, estando o responsável aquém do esperado para um bom administrador. Nesse diapasão, **afasta-se a irregularidade CB08, em razão da correção, mas sugere-se a expedição de determinação** para que os próximos demonstrativos

⁵ TCU. Boletim de Jurisprudência nº 532 de 07/04/2025

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contábeis, bem como todos os demais arquivos enviados, estejam devidamente com as assinaturas dos responsáveis apostas, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas.

2.9.3. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das

Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3.2) O Balanço Financeiro apresenta inconsistências na conferência de saldos do Demonstrativo, já que a soma dos saldos contas filhas é divergente do saldo das contas mães. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

94. Em **defesa**, quanto ao **item 3.1**, o responsável argumentou que o erro na apresentação do sinal do resultado patrimonial foi uma falha pontual na geração do relatório pelo sistema, sendo que a inconsistência já foi devidamente corrigida. Segue afirmando que o sistema agora gera a Demonstração das Variações Patrimoniais com o valor negativo correto, refletindo a diminuição patrimonial ocorrida no exercício. Apresenta o documento e pede pelo saneamento do achado.

95. Quanto ao **item 3.2**, defende-se com a afirmativa de que a divergência decorre de saldos de um exercício migrado, cujos valores foram inseridos manualmente no sistema. A correção consiste na revisão e digitação dos saldos incorretos para garantir a consistência hierárquica das contas. Sequencialmente, insere o procedimento a ser realizado o qual sustenta que alinha as informações e demonstra a consistência entre os saldos reportados, comprovando a correção. Na oportunidade, encaminham o Balanço Financeiro retificado e pugnam pelo saneamento do achado de auditoria.

96. A **Equipe Técnica**, por sua vez, analisando a defesa acostada, concluiu, quanto ao **item 3.1**, pela sua manutenção, destacando, igualmente aos subitens do achado 01, que o cidadão e o caráter informacional das demonstrações contábeis ficaram em segundo plano, pois as reapresentações foram realizadas sem cumprimento dos requisitos contábeis, como ausência de republicação em imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações alteradas ao Tribunal de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





97. Quanto ao item 3.2, igualmente se entendeu pela manutenção, destacando a Secex que o novo Balanço Financeiro Consolidado não atendeu aos critérios previstos nas normas contábeis de reapresentação e republicação das demonstrações contábeis e nem efetuado o reenvio ao TCE-MT na Carga de Contas de Governo - Sistema APLIC. Com soma, quanto as totalizações referentes aos saldos do exercício de 2023, verificou-se que ainda permanecem subgrupos em que o total das contas sintéticas não correspondem ao total das contas analíticas.

98. O *Parquet Especial de Contas* verifica, diante das demonstrações dos documentos retificados que os dados reais se apresentam, atualmente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas, motivo pelo qual é possível destacar que os apontamentos se trataram de inconsistências formais sanáveis, as quais foram oportunamente sanadas, demonstrando os dados conciliados e consistentes, sem que tenham ocorridos danos efetivos ao erário. Porém, de fato, a gestão incorreu em erro, por desobedecer aos critérios e princípios de publicidade e transparência, comprometendo a ciência da população e do Controle Externo, de forma tempestiva.

99. Porém, é necessário pontuar que a inconsistência ocorreu e isso certamente comprometeu a análise tempestiva, inclusive em sede de controle social, o qual é realizado pelos cidadãos em conferência dos dados lançados no sistema público de transparência. Ora, se a irregularidade foi detectada em sede de análise das contas, essa, de fato, já produziu efeitos negativos, embora esses sejam sanáveis como já mencionado.

100. Logo, há comprometimento e descumprimento dos princípios constitucionais de observância obrigatória (cogente), os quais estão instituídos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no tocante a publicidade e eficiência.

101. Ademais, como constante no acórdão n. 1.112/2023-Plenário (TCU), o item 128 da NBC TSP 11 esclarece que as notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações





relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas. Essas mesmas orientações constam do capítulo 8 - Notas Explicativas às DCASP, p. 543, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9^a edição, 2022, Parte V (MCASP/9^aedição).

102. Logo, com a consideração da atenuante decorrente da posterior retificação, porém sem a consequente publicação da íntegra corrigida, o **Ministério Públ
co de Contas entende que os achados 3.1 e 3.2 (irregularidade CC09) devem ser mantidos, incorporando os demais tópicos analisados pela Secretaria de Controle Externo.**

2.9.4. Irregularidade DA02

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

103. **Em sua defesa, o Gestor Municipal** assentou que a referida situação ocorreu em face de uma queda de receita abrupta durante o exercício de 2024, onde através de uma análise geral do orçamento, notou-se que para o exercício de 2024 se previa uma receita de R\$ 843.000.000,00 milhões, sendo arrecadado R\$ 788.531.397,50, ou seja, arrecadou 93,45% da receita, o que equivale a um déficit financeiro de aproximadamente R\$ 55.000.000,00 milhões de receita. Em mais salienta que o Município de Sorriso-MT, ao estimar sua receita para o exercício de 2024, estabeleceu como parâmetro um aumento de 14,62% em cima da receita de 2023 (R\$ 735 milhões), sendo este percentual de crescimento inclusive inferior à média (16,91%) e mediana (17,51%) de crescimento dos últimos anos, ou seja, houve prudência na definição da meta.

104. Afirma em sequência que constatadas na época a queda da receita, o município iniciou processo de estudos das despesas, instituindo uma Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento, por meio do Decreto Municipal nº 1.121 de 14 de agosto de 2024, contemplando um plano de trabalho. Aduz, ainda, a





adoção de medidas de supressão de contratos, contingenciamento do orçamento, racionalização etc., à vista da adequação para a nova realidade.

105. Adiante, destacou o entendimento de que não obstante esse cenário adverso, é importante registrar que a insuficiência financeira identificada (- R\$ 12.204.251,97) corresponde a valor residual e proporcionalmente pequeno quando comparado à magnitude do orçamento executado no exercício, representando um índice de aproximadamente 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita arrecadada, o que, embora formalmente configurando desequilíbrio financeiro, não comprometeu a solvência estrutural das finanças públicas nem gerou repercussões sistêmicas na capacidade de pagamento da Administração. Finaliza destacando que a gestão municipal atuou em consonância com o art. 1º, §1º, da LRF, que impõe o dever de se buscar o equilíbrio das contas públicas como princípio fundamental da responsabilidade fiscal. Tal equilíbrio foi buscado de forma diligente, mediante medidas administrativas de contenção de gastos, mesmo diante de grave frustração de receita.

106. Após análise dos argumentos de defesa, **a Secex manifestou pela manutenção da irregularidade**, pontuando que os valores constantes no Anexo 10 divergem dos montantes informados pela Defesa, que apontam previsão orçamentária de R\$ 843.000.000,00 e uma arrecadação de R\$ 788.531.397,50. Sequencialmente, embora considerando as alegações de disponibilidade de caixa, a equipe de auditoria salientou que a apuração da insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar deve ser realizada por fonte de recurso individualmente, e assim comprovam um déficit na fonte 500.

107. Com soma, destaca que a LC Estadual n. 746/2022, quanto ao repasse da cota-parte do ICMS, já deveria ter sido observada para a projeção da receita, considerando possível redução decorrente da aplicação do referido diploma legal. Ainda, assinalou que as medidas adotadas pelo Município foram tardias, iniciadas apenas no mês de agosto, conforme atas de reuniões da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento.

108. **Assiste razão à Secretaria de Controle Externo.**





109. A Lei Complementar Federal n. 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no §1º do art. 1º o seguinte:

Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

110. Adiante, A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

111. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional⁷ (p. 132 e seguintes).

112. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avulta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-

⁴a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁸.

113. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a **inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifo nosso)

114. No caso em tela, restou evidenciada a insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 12.204.251,97, para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), o que configura descumprimento ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

115. Entretanto, embora a Lei exija equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a existência de crédito disponível no momento do empenho, o art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de considerar as circunstâncias que possam justificar ou atenuar irregularidades, como o cancelamento de restos a pagar, conforme itens 15 e 16 da RN 43/2013 TCE/MT, situações emergenciais que causem aumento de despesa, frustração de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos dos itens 11 e 12 da RN 43/2013 TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





116. Ocorre que o gestor não logrou êxito em demonstrar qualquer frustração de transferências voluntárias ou obrigatórias que justificasse a indisponibilidade financeira detectada. Isso porque não há nos autos identificação da origem dos recursos não repassados, comparativos mensais por fonte, identificação e dados completos de convênios ou até mesmo cronogramas de desembolso e extratos bancários das contas vinculadas. E isso, salvo as alegações de queda de arrecadação que desencadeou ações de cortes, reorganizações, racionalizações e afins.

117. Ademais, também não comprovou a adoção de procedimento regular de cancelamento de restos a pagar nas fontes citadas, por meio de decreto do Poder Executivo, com devidas justificações, o que poderia ter reduzido ou eliminado as insuficiências financeiras.

118. De outra sorte, vale mencionar que a disponibilidade na fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), pode ser utilizada para custear restos a pagar de outras fontes, por não estar sujeito às vinculações previstas no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LRF. O que não se aplica no presente caso, pois a fonte 500 apresentou expressiva insuficiência financeira de R\$ 12.204.251,97, impossibilitando seu uso para suprir as demais, se houvessem.

119. Face ao exposto, o Ministério Públ co manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA02, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.5. Irregularidade DA03

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 17.933.118,47, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 13.217.628,20), 540 (-R\$ 1.575.359,87), 550 (-R\$ 1.800,40), 552 (-R\$ 164,65), 600 (-R\$ 255,39), 602 (-R\$ 68.555,97), 704 (-R\$ 59.170,63) e 751 (-R\$ 3.010.183,36) em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4ª Procuradoria do Ministério Públ co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





120. **Em sede de manifestações defensivas**, o responsável anotou que a análise deve ser realizada à luz do contexto macroeconômico estadual e municipal enfrentado ao longo do exercício 2024, o qual foi marcado por acentuada frustração de receitas, especialmente ICMS e receitas de capital. Fazendo remissão à defesa do achado 4.1, aduz que o orçamento de 2024 foi elaborado com prudência e critérios técnicos, contudo a arrecadação foi 93,45% da receita estimada, com déficit nominal de aproximadamente R\$ 55 milhões.

121. Citando os fatores que foram explicitados pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado de Fazenda, afirma que o Município de Sorriso atuou com responsabilidade fiscal, adotando uma série de medidas preventivas e corretivas para conter os efeitos da frustração de receita. Elencando as ações desenvolvidas, enfatiza que foram realizadas com o intuito de garantir a continuidade dos serviços essenciais sem desrespeitar os limites legais e constitucionais.

122. Acentua que o déficit, embora expressivo em termos absolutos, representa menos de 2,3% da receita total arrecadada no exercício, o que não configuraria irregularidade apta a ensejar parecer prévio contrário, conforme entendimento do Tribunal de Contas,

123. Nesse esteio, a **Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade** sob o argumento de que o controle por fonte de recursos é etapa obrigatória entre a receita e a despesa no âmbito da administração pública, sendo essencial para o cumprimento da LRF. Ademais, listou que as medidas adotadas para contenção de despesas foram tardias, iniciando apenas em agosto, conforme atas da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamento, bem como que o Decreto Municipal n. 1.144/2024 que visava o contingenciamento do orçamento anual foi editado quase no final do exercício, evidenciando ausência de acompanhamento sistemático.





124. A equipe de auditores ainda destacou que a defesa não se manifestou sobre receitas arrecadas nas fontes 540, 550, 552, 600, 602, 704 e 751, não se restringindo a questão à fonte 500.

125. **O MP de Contas entende tratar a irregularidade de uma questão orçamentária, atrelada ao planejamento e execução da peça orçamentária**, cabendo ao gestor a responsabilidade na gestão fiscal, o qual deve ser uma ação planejada e transparente, com vistas a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, visando o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas.

126. Vê-se, no entanto, que o Município demonstrou medidas efetivas, mesmo que tardias, para o contingenciamento de despesas, o que demonstra certa diligência perante o não atingimento da meta, o que não exime a gestão de agir tempestivamente para corrigir a meta e proceder de maneira prudente para estabelecer retidão entre previsão e efetivação.

127. É fundamental que o gestor observe o § 1º e do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), pois a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

128. Por sua vez, vale lembrar que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, se verificado que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, deverá ser realizada a limitação de empenho e movimentação financeira.

129. Seguindo a diretriz estabelecida pela legislação, a presente análise deve fazer juízo de ponderação perante o firmamento destacado pelo artigo 22 da LINDB, bem como do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vislumbrando a pequenez percentual do déficit apurado, em sendo a ausência de arrecadação categorizada em cerca de 2,3% da receita. Logo, embora patente que a irregularidade merece manutenção, pois existem fatores suficientes para tanto, como desatenção para com a





adoção de atos assertivos para correção da meta diante da detecção de frustração, os fatores destacados servem como direção para a expedição de recomendação.

130. Nessa toada, o *Parquet Especial de Contas* entende pela insuficiência de motivos, embora a natureza da irregularidade seja gravíssima, para a condução de parecer prévio contrário, e mantendo-se a irregularidade DA03, opina pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária.

2.9.6. Irregularidade MB99

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 77/2025/GC/VA, expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

131. Em sua **defesa**, o ex-Gestor Municipal assentou que após buscar informações junto da atual gestão, acerca do Ofício n. 77/2025/GC/VA, observou que se trata de um ofício encaminhado durante este exercício (2025), datado de 17/03/2025, destinado ao atual Prefeito, Sr. Alei Fernandes, não tendo o ofício qualquer relação com a gestão findada em 31 de dezembro de 2024, não podendo assim prosperar o apontamento de irregularidade referente a prestação de contas, por ausência de resposta, pois sequer foi o referido ofício encaminhado durante a gestão analisada ou com endereçamento ao responsável identificado. Com isso, pede a desconsideração do achado.

132. A Equipe Técnica então opinou pelo saneamento da irregularidade, considerando que o fato não guarda relação com a gestão analisada, uma vez que o ofício foi encaminhado já sob a gestão do atual Prefeito, Sr. Alei Fernandes – 2025/2028.

133. Pois bem. Considerando a especificidade do referido achado de auditoria, o mesmo, de fato, tem correspondência direta com o não envio dos documentos





solicitados dentro do exercício em curso (2025), em tempo diverso do período das contas analisadas, essas que se referem ao exercício de 2024.

134. Outro ponto, o ofício enviado pela 3^a Secex foi endereçado ao atual Gestor do Município, não havendo comprovação documental de notificação ao responsável ora analisado. Ademais, em pesquisas realizadas, bem como considerando todo o conteúdo do relatório preliminar, não há evidências de que a gestão findada descumpriu com o dever de realizar os envios de informações e documentos obrigatórios ao órgão de controle externo.

135. Nesse diapasão, embora a ausência das informações destacadas no pedido realizado pode ter afetado a análise das contas de 2024, não há espaço legal para a responsabilização do ex-gestor, bem como não existem condições reais de permitir que a irregularidade se mantenha ativa no cotejo diagnosticado.

136. Tratando, por ora, de fato impossível, ou seja, irregularidade classificada em decorrência de ato incompreendido na sistemática legal e processual em andamento, extrai-se, por analogia, a inteligência do art. 32 do Código Penal brasileiro, que entende por inaplicabilidade de sanção diante de ineficácia do meio ou impossibilidade de consumação do ato. Por essa lógica, o descumprimento de solicitação deve ser analisado em face da atual gestão, a qual deixou de atender o pedido feito em ofício pela Corte de Contas, podendo ser analisado em processo específico ou em sede da análise das contas que versará sobre o exercício de 2025.

137. Pelo exposto, com clareza, o **MP de Contas sugere o afastamento da irregularidade classificada pela sigla MB99, referente ao achado de auditoria n. 6, item 6.1.**

2.9.7. Irregularidade OB99

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de envio de atos de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





138. **Defendendo-se**, o responsável repetiu parte das alegações de defesa que aplicou à irregularidade tratada no tópico anterior, haja vista tratar-se de solicitações realizadas pelo mesmo documento oficial, enviado no exercício de 2025.

139. Porém, em se tratando de atos relacionados à gestão analisada, o defendente anotou que não realizou qualquer aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou eventuais aumentos cujas parcelas seriam implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. Destacou, ainda, que o último ato que gerou aumento de despesa, em sua gestão, foi a Lei Municipal n. 3.494/2023.

140. Diante do apresentado em defesa, a **3ª Secex afirmou que** a atribuição dessa responsabilidade deve recair sobre o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como assentou que a Lei Municipal n. 3494/2023 teve sanção fora do período vedado e, com isso, **opinou pelo afastamento da irregularidade por inexistir infração**.

141. Pois bem. **Em análise ministerial**, pelo que se vislumbra do achado de auditoria, quanto ao não envio de informações solicitadas em momento posterior ao fim do mandato do gestor identificado como responsável, torna-se cabível e aplicável a mesma tese aclarada pelo MP de Contas em tópico anterior, a qual, por economia processual, se incorpora à presente manifestação.

142. Porém, os atos analisados na presente irregularidade são diretamente ligados a ações realizadas, ou que não deveriam ser realizadas, no exercício de 2024 pelo Sr. Ari Genezio Lafin, ora defendente. Nesse contexto, analisando as questões destacadas em defesa, esse *Parquet* de Contas analisou os textos legais presentes no Portal da Transparência, na aba de legislações, via endereço <https://sorriso.cespro.com.br/>, não localizando ato que tenha resultado em aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias que antecedem o final do mandato.

143. Realmente, a última edição legal foi a Lei Municipal n. 3.494/2023 que tratou da revisão geral anual (RGA), essa que entrou em vigor no início do exercício de 2024, o que nos impõem a conclusão por inexistência de infrações.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





144. Considerando então a informação prestada e o cumprimento do desígnio legal previsto no art. 21, incisos II e IV, a, da LRF. Logo, o Ministério Públ co de Contas opina pelo afastamento da irregularidade OB99, achado de auditoria n. 07, item 7.1

2.9.8. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

8.2) Ausência de comprovação que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria no ano de 2024 - Tópico - 13.4. OUVIDORIA

145. **Em sua defesa**, quanto ao item 8.1, o ex-Gestor Municipal apontou que o cálculo atuarial precisa de premissas concretas previstas em lei e que o atuário não tem liberdade de criar condições e requisitos da aposentadoria especial do ACE e ACS apenas e tão somente para cumprir com a exigência do art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT, pois lhe é vedado criar uma hipótese atuarial.

146. Para alcançar essa manifestação, o defensor ponderou que a ausência de regulamentação legal das aposentadorias especiais impede a aplicação da resolução citada. Com soma, refletiu que o art. 40, §4º-C da CF/88 estabeleceu que poderão ser estabelecidos por lei complementar, requisitos diferenciados para a aposentadoria especial em razão da exposição de agente químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, tratando-o como não autoaplicável, pois precisa de regulamentação legislativa pelo ente. Assim, cita que a LC Municipal n. 307/2013 não regulamentou o assunto, apenas introduziu o direito à aposentadoria especial.

147. Finda afirmando que com base no novo entendimento fixado pela Corte de Contas, compete à atual administração e à PREVISO adotar, no exercício de 2025, as providências técnicas cabíveis à adequação do plano de custeio e ao aperfeiçoamento





dos parâmetros atuariais, visando garantir a observância integral das disposições constitucionais e legais aplicáveis, razão pela qual, pugna pela conversão do apontamento em recomendação.

148. Nesse espaço de defesa, a Secex analisando as colocações do responsável entendeu pelo saneamento do achado, por inferir que já foram iniciados estudos técnicos para definição dos critérios para a aposentadoria especial no âmbito municipal, citando atas, legislações e demais documentos. Assim, verificou-se que já foram iniciadas iniciativas para atendimento à Emenda Constitucional nº 120/2022 e à Decisão Normativa nº 7/2023. Logo, por essas conclusões, opinou pela conversão em recomendação para que a atual Gestão de Sorriso assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP desta Corte de Contas. Prazo de implementação: Imediato.

149. O Ministério Públco de Contas, por sua vez, diverge da Secex e tem a assentar que toda norma constitucional possui eficácia jurídica e exprime observância obrigatória, não podendo existir questionamento por vias incomuns e inaplicáveis.

150. Em se tratando de norma constitucional de eficácia limitada, que prevê a necessidade de regulamentação infraconstitucional, precisa-se analisar, conjuntamente, o princípio da simetria.

151. Destaca-se que a Emenda Constitucional 120/2022 incluiu estes profissionais como tendo direito à aposentadoria especial e há regulamentação em processo de discussão. Projetos de lei e propostas de emenda constitucional, como o PLP 185/2024 e a PEC 14/2021, visam regulamentar este direito, considerando as condições de trabalho de risco e o impacto social, porém a aprovação do projeto de lei de regulamentação ainda não foi concluída.

152. Logo, a simetria constitucional que deve ser analisada pelos demais entes, quando não houver regulamentação própria, deve seguir o previsto no art. 10, § 3º da EC 103/2019





Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

153. Nessa toada, o “poderão” contido no §4º-C do art. 40 da CF concede a faculdade do ente em editar Lei Complementar, mas não o exime de cumprir com a ordem constitucional, devendo seguir a rota ordenada naquele âmbito até que surja matéria regulada e específica.

154. Ademais, a determinação da Corte Estadual de Contas, DN n. 07/2023, já é matéria aplicável, possui caráter cogente, devendo ser objeto de base para cumprimento por parte dos fiscalizados, não se criando obstáculos para obediência, sob pena de incorrer em irregularidade em processo de fiscalização e com isso surgir penalização.

155. Assim, em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE. Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida. Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

156. Nessa feita, a necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a decisão normativa n. 07/2023 como forma a evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração mesmo antes da edição da citada Lei Complementar Federal. Portanto, deve a municipalidade incluir a previsão em seu cálculo atuarial, o que não se confunde com a efetiva implementação.





157. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do item 8.1, do achado 8 – irregularidade ZA01, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

158. Quanto ao item 8.2, o defensor informou que a Ouvidoria Municipal foi instituída pela Lei Municipal n. 2.200/2013, com importante trabalho realizado e que, no exercício de 2024, o servidor Gilmar Ribas de Campos permaneceu designado, com nomeação desde 04/01/2021 pela Portaria n. 018/2021.

159. Diante da comprovação realizada, a Secex opinou pelo afastamento da irregularidade, após constatação de veracidade das informações prestadas em defesa.

160. O Ministério Públco de Contas, realizou as constatações, mediante pesquisas do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sorriso⁶, verificando a citada Portaria de designação do servidor, estando então cumprida a determinação do Tribunal de Contas, o que enseja, por si só, o afastamento do item 8.2 da irregularidade ZA01.

2.9.9. Irregularidade ZB04

RESPONSÁVEL: ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

9.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

161. Em sede de defesa o responsável afirmou que o processo de transmissão de mandato eletivo no âmbito do Município de Sorriso – MT, foi iniciado com a instauração da Comissão de transmissão de mandato, por meio do Decreto Municipal nº 1.1169/2024, sendo realizado diversos encontros, visitas e reuniões a durante o processo de transição. Em seguida, destacou que o envio do relatório conclusivo da transmissão de mandato não era de sua alçada, pois deveria ter sido realizado pela nova

⁶ Disponível em:

https://sorriso.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4430&cdDiploma=20210018&NroLei=018&Word=0&Word2=_, acesso em 05/09/2025, 17h04.





gestão, conforme art. 10, inciso V da Resolução Normativa n. 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Com isso, reafirmando sua não responsabilidade, envia cópia do referido relatório com sua defesa. Por fim, pede pelo saneamento do achado.

162. **A Secretaria de Controle Externo**, em sua oportunidade, ponderou que assiste razão à defesa quanto a competência de envio do relatório, em sendo do sucessor, bem como destacou que o defendantfez a juntada de cópia do documento. Assim, a partir disso, **sugeriu o saneamento do apontamento por ausência de responsabilidade**.

163. Assiste razão à defesa e à Secex. A Resolução Normativa n. 19/2016 (art. 10, inc. V), de fato, atribuiu como providência do novo mandatário a remessa de cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

164. Logo esse é um fator crucial de observância, especialmente para as equipes de auditoria do Tribunal, pois não pode ser atribuída irregularidade a quem não possui obrigação legal de cumprir com o ato. Nesse diapasão, dentro de um contexto de contas anuais de governo onde diversos fatores são analisados, como gestão fiscal, financeira e contábil, políticas públicas e similares, a majoração de irregularidades sem conexão com o gestor analisado torna o processo extenso, por vezes prolixo, e afronta princípios como da celeridade, da eficiência e da economia processual.

165. Assim, em sendo de responsabilidade da gestão sucessora, a ausência do envio do relatório, nos termos da Resolução desta e. Casa Estadual de Contas, deve(ria) ser apreciada como falha cometida na análise das contas anuais do exercício de 2025.

166. Noutro giro, o defendantfez apresentou o relatório conclusivo em anexo à sua defesa, fato que afasta integralmente o achado de auditoria. Nesse esteio, o **Ministério Públco de Contas opina pelo afastamento da irregularidade ZB04**.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





167. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

168. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; **b)** observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis.

169. A Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento do item “a” o cumprimento do item “b”. Registra-se que o item “a” foi novamente recomendado no presente Parecer.

170. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando: **a)** elabore as notas explicativas às demonstrações contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial), conforme Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e, **b)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

171. As recomendações realizadas no Parecer Prévio n. 33/2023, referente ao exercício 2022, foram cumpridas.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





172. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Referente ao exercício de 2024, foram encontrados **06 (seis) processos de fiscalização**, dentre comunicações de irregularidade, denúncia e representações, sendo que apenas 03 (três) já obtiveram julgamento, estando os demais com julgamentos pendentes.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

173. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, **acompanhando parte do entendimento da unidade de instrução**, foram mantidas as irregularidades presentes na análise das contas, classificadas com as siglas CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1), ZA01 (8.1), afastando as irregularidades CB08 (2.1), MB99 (6.1), OB99 (7.1) e ZA01 (8.2).

174. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Por outro lado, foi possível a detecção dos indicadores **políticas públicas** na área de prevenção à violência contra as mulheres, com a recomendação para previsão orçamentária. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de expedição de recomendação para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios.

175. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

176. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

177. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento





de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

178. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizados 06 (seis) processos no exercício de 2024.

179. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Sorriso/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

4.2. Conclusão

180. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Ari Genezio Lafin**;

b) pela **manutenção** das irregularidades CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1), ZA01 (8.1) e **saneamento** das irregularidades remanescentes;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) envie ao Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que é parte integrante da Lei das Diretrizes

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Orçamentárias (LDO/2024), conforme consta no endereço eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Sorriso. Prazo de implementação: imediato;

c.2) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.3) os próximos demonstrativos contábeis, bem como todos os demais arquivos enviados, estejam devidamente com as assinaturas dos responsáveis apostas, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas;

c.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.5) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;

c.6) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para manter e melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026;

d.3) mantenha o olhar acautelado acerca das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, tratando-se de matéria a ser fielmente obedecida, seguida e aprimorada, nos termos da lei e das regras ordinárias;

d.4) no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

d.5) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.6) em prazo imediato, seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 combinado com art. 208 da CF/88 e da Lei Federal n. 13.257/2016;

d.7) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme a NR COPSPAS n. 008/2024;

d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.9) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

d.10) quanto as políticas públicas de saúde: Revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis de mortalidade infantil; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Realização de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; Adotar medidas urgentes para melhoria da segurança no trânsito e prevenção de novos óbitos; Reavalia estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica; Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; Melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos; Mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial; Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; Desenvolva ações urgentes de prevenção, combate e conscientização sobre as arboviroses; Intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; Melhore as ações e medidas de diagnóstico de hanseníase com grau 2 de incapacidade, eliminando risco de subdiagnóstico e qualificar o acompanhamento e os fluxos de referência para evitar sequelas;





d.11) adote medidas céleres e eficazes de parametrizações em sistemas para que o mesmo detenha informações fidedignas e em tempo real, mediante atualizações, bem como que haja aprimoramento das atividades da Contabilidade Municipal, firmando no propósito de se garantir prudência e veracidade dos registros no ato da verificação pelos órgãos de controle, bem como para que sejam obedecidos os critérios e princípios indispensáveis de publicidade e transparência, especialmente em caso de retificações realizadas;

d.12) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

d.13) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;

d.14) assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa n. 7/2023-PP desta Corte de Contas.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

